

Parecer Prévio Nº 278/00

1. Processo nº PCP - 00/00193992
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 1999
3. Responsável: Norival Fiorin - Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Luzerna
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e no art. 65 da Lei Complementar nº 31/90, c/c os arts. 221 a 225 do Regimento Interno tendo examinado e discutido a matéria, acolheu o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnica contábil-financeira-orçamentária-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exige de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico -administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Luzerna a Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luzerna, relativas ao exercício de 1999, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no Relatório da Instrução.

6.2. Determina à Diretoria de Controle de Municípios – DMU a formação de autos apartados para fins de exame das seguintes matérias:

6.2.1. Pagamento de serviços prestados na área médica e/ou odontológica, sem a devida cobrança do imposto respectivo (ISS), no valor de R\$ 2.332,10 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e dez centavos), caracterizando omissão de receita do município, conforme apontado no item D.1.2 do Relatório nº 3201/2000;

6.2.2. Ausência de retenção e recolhimento das contribuições sociais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), incidentes sobre a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e subsídio dos Vereadores, conforme apontado no item C.3.1 do Relatório nº 3201/2000;

6.2.3. Ausência de contabilização no montante de R\$ 808.676,75 (oitocentos e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) no sistema patrimonial dos valores pagos à título de dívidas decorrentes de termo de inventário e partilha com o município de Joaçaba, conforme apontado no item D.3.3 do Relatório nº 3201/2000.

7. Ata nº 91/00

8. Data da Sessão: 20/12/2000 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Antero Nercolini, Luiz Suzin Marini (Relator), Otávio Gilson dos Santos, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Carlos Pacheco (art. 33, caput, do RI).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Altair Debona Castelan, Evângelo Spyros Diamantaras e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR LUIZ SUZIN MARINI
Presidente Relator